

## PORTARIA Nº 0170/2026/GBSES

DESIGNA SERVIDORES PARA COMPOR A **COMISSÃO PERMANENTE SANCIONATÓRIA DO GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO HOSPITALAR** NO ÂMBITO DA SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO - SES/MT, RESPONSÁVEIS PELOS PROCEDIMENTOS REGIDOS PELO DECRETO ESTADUAL Nº 1525/2022.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE**, no uso de suas atribuições e considerando as disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 612 de 28 de janeiro de 2019; no artigo 71 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

**Considerando** os princípios constitucionais que norteiam a prática dos atos na administração pública, conforme descritos no Art. 37 da Constituição Federal;

**Considerando** a necessidade de observância dos princípios administrativos previstos na Lei nº 14.133/2021, notadamente quanto à legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a eficiência, o interesse público, a probidade administrativa, o julgamento objetivo, a segurança jurídica, a razoabilidade, a proporcionalidade e a celeridade;

**Considerando** a Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**Considerando** que, nos termos do art. 158 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, a aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar com a Administração e de declaração de inidoneidade requer a instauração de processo de responsabilização, conduzido por comissão composta por dois ou mais servidores estáveis, incumbida de avaliar os fatos e circunstâncias, garantir o contraditório e a ampla defesa, e decidir sobre a admissibilidade das provas apresentadas;

**Considerando** que compete à Comissão Permanente Sancionatória a condução dos processos de responsabilização para aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do Art. 156 da Lei de nº 14.133/2021;

**Considerando** que a atribuição precípua da Comissão deve se restringir à instrução, com poderes, exclusivamente, instrutórios e à prática de atos necessários ao regular desenvolvimento do processo sancionatório, devendo zelar pelo sigilo das informações e atuar de forma isenta, em estrita observância aos preceitos da legalidade e da moralidade administrativa;

**Considerando** a Lei nº 7.692 de 1º de julho de 2002, que dispõe sobre a regulação do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual de Mato Grosso;

**Considerando** o Decreto nº 1.525 de 23 de novembro de 2022, que regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso, com fulcro na Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Compete ao **Secretário de Estado de Saúde** determinar, por meio de despacho, que a Presidência e condução dos processos fiquem a cargo dos seguintes servidores:

- a) **Presidente: Núbia Santana do Nascimento Oliveira - Matrícula: 94412**
- b) **1º Membro: Selma Aparecida de Carvalho - Matrícula: 63521**
- c) **2º Membro: Karine Lopes Alves - Matrícula: 347466**
- d) **3º Membro: Matheus da Silva Andrade - Matrícula: 353569**
- e) **4º Membro: Verônica Regina Ribeiro de Azevedo Covezzi - Matrícula: 353667**
- f) **5º Membro: Wesley Jean Nunes da Cunha Bastos - Matrícula: 297231.**

**Art. 2º** O processo de aplicação de penalidades de impedimento ou declaração de inidoneidade deverá ser conduzido pela Comissão Permanente Sancionatória que deve ser composta por, no mínimo, dois servidores estáveis, nos termos do Art.158 da Lei nº 14.133/2021 e no Art. 379 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

**Art. 3º** Caberá ao Presidente da Comissão coordenar os trabalhos de todos os atos processuais que esta comissão integrar;

**Art. 4º** Compete aos Membros da Comissão auxiliarem e praticarem os atos determinados pelo Presidente. A designação e eventual substituição dos membros da Comissão devem ocorrer exclusivamente por meio de Portaria do Secretário de Estado de Saúde, em observância ao princípio do paralelismo das formas.

**Art.5º** Nas ausências e impedimentos do Presidente da Comissão, assume o 1º membro, e assim sucessivamente, o que deve ser documentado nos autos do respectivo processo licitatório.

**Art. 6º** Nos atos de conteúdo instrutório, a Comissão tomará suas decisões por maioria simples.

**Art. 7º**A Comissão funcionará sempre com pelo menos três membros presentes, registrando-se na ata ou ato decisório o motivo das eventuais ausências.

**Art. 8º** Em todos os casos, a Comissão poderá solicitar o auxílio de outros servidores ou unidades para a análise de documentos, quando for necessário conhecimento técnico especializado.

**Art. 9º** Em obediência ao princípio da segregação de funções, conforme disposto no §1º do Art. 7º da Lei nº 14.133/2021, é vedada a atuação simultânea de um mesmo agente público em funções potencialmente incompatíveis entre si.

**Art. 10** A Comissão será responsável por conduzir o processo e praticar todos os atos necessários à elucidação dos fatos, concernente aos atos de caráter instrutório, cabendo a decisão final à autoridade máxima da Secretaria de Saúde, nos termos do Art.156, §6º, da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 11** A Comissão deverá notificar a empresa contratada para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como indicar eventuais provas que deseja produzir.

**Art.12** O ato decisório para definir o mérito da sanção a ser aplicada deverá ser feito após a análise da defesa apresentada, em caso das sanções de Impedimento de Licitar e Contratar e de Declaração de Inidoneidade deverá ser remetido ao Secretário de Estado de Saúde para análise, aquiescência ou discordância da sanção proposta.

**Art. 13** Na aplicação das sanções, a Comissão deverá observar:

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos causados à Administração Pública;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle;
- f) a situação econômico-financeira do acusado, em especial a sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa;
- g) a conduta praticada e a intensidade do dano provocado segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

§ 1º Consideram-se circunstâncias agravantes:

- a) a prática da infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;
- b) o conluio entre licitantes ou contratados para a prática da infração;
- c) a apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de apuração de responsabilidade;
- d) a reincidência, sendo essa compreendida quando o acusado comete nova infração depois de ter sido condenado definitivamente por idêntica infração anterior, considerados os efeitos previstos no artigo 373, § 2º do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

§ 2º Consideram-se circunstâncias atenuantes:

- a) a primariedade, sendo considerado primário aquele que não tiver sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista em lei ou que já tenha sido reabilitado.
- b) procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento;
- c) reparar o dano antes do julgamento;
- d) confessar a autoria da infração.

§ 3º A sanção de multa poderá ser aplicada de forma isolada ou cumulativamente com outras penalidades, devendo ser calculada na forma prevista no edital ou no contrato, respeitado o parâmetro mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento) e máximo de 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado.

§ 4º A multa será descontada de pagamento eventualmente devido pela contratante decorrente de outros contratos firmados com a Administração Pública Estadual.

§ 5º Se o valor da multa aplicada e indenizações cabíveis for superior ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

**Art. 14** Ao final das atividades da Comissão, os autos com o relatório conclusivo serão encaminhados para a Procuradoria - Geral do Estado para manifestação acerca da legalidade do procedimento, ressalvados os casos de aplicação de simples advertência, de multa ou de multa cominada com advertência, situações em que eventual consulta jurídica deve ser específica e detalhada.

**Art. 15** Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

PUBLICADA,

REGISTRADA,  
CUMPRA-SE.

Cuiabá-MT, 12 de março de 2026.

**GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO**  
Secretário de Estado de Saúde  
(Original assinado)